



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.901560/2012-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.856 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.**, contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (nº 11-60.496 - 4ª Turma da DRJ/REC), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu direito creditório referente as parcelas que compuseram o saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006 (e-fls. 318-340). A decisão de primeira instância entendeu não comprovada parte das parcelas que compuseram o saldo negativo, glosando integral ou parcialmente os valores.

Contra essa decisão, foi interposto o presente Recurso Voluntário (e-fls. 353-410), sem a juntada de novas provas, e com as seguintes razões recursais:

- a) **Estimativas compensadas com saldo negativo de 2005** – devem ser reconhecidas, pois a não homologação ainda está em discussão em outros processos; a cobrança nos presentes autos configuraria duplicidade.
- b) **Natureza de antecipação** – estimativas e retenções não podem ser exigidas individualmente após o encerramento do ano-calendário, devendo ser verificado apenas eventual saldo no ajuste anual.
- c) **CSLL retida na fonte** – comprovada integralmente por DARFs e cálculo proporcional, devendo ser reconhecida em respeito à verdade material.
- d) **Estimativas com créditos de PIS/Cofins** – liquidadas via parcelamentos (Lei nº 11.941/2009 e PERT), o que autorizaria sua inclusão no saldo negativo.
- e) **Prejudicialidade** – parte da matéria depende do julgamento de outros processos, devendo haver sobrestamento.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

**I – Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 03/12/2018 (e-fls. 349) e a interposição do recurso ocorreu por via postal, de forma válida, em 02/01/2019 (e-fls. 411).

Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

## **II – Do contexto da lide**

Estão em julgamento na mesma sessão cinco processos relacionados deste contribuinte. Todos eles dizem respeito à DCOMPs enviadas pela Recorrente, cujo direito creditório informado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos diferentes, mas correlatos:

- 16098.000046/2007-10 (AC 2005)
- 13884.901560/2012-79 (AC 2006)
- 13884.901167/2012-85 (AC 2006)
- 13884.900959/2013-13 (AC 2007)
- 13884.900958/2013-79 (AC 2007)

Assim, considerando a preliminar de prejudicialidade trazida pela Recorrente em suas razões, e para evitar decisões conflitantes, todos os processos foram pautados para julgamento na mesma sessão. É o que passamos a analisar.

## **III – Mérito: análise do direito creditório**

Na origem, o Despacho Decisório (e-fls. 26-32) foi assim emitido:


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 020804599

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.076.055/0001-70	VALTRA DO BRASIL LTDA.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32673.84250.301107.1.7.03-9230	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	13884-901.560/2012-79

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.088,51	1.599.137,73	2.600.653,48	0,00	1.912.326,38	6.121.206,10
CONFIRMADAS	0,00	5.888,51	1.599.137,73	981.462,85	0,00	0,00	2.586.489,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 795.027,60 Valor na DIPJ: R\$ 795.027,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.121.206,13

CSLL devida: R\$ 5.326.178,53

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

32673.84250.301107.1.7.03-9230 37313.82711.301107.1.7.03-8591 24487.39470.280208.1.3.03-3646

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
820.115,06	164.023,00	436.613,14

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No presente caso, o valor original indicado do saldo negativo na DCOMP para quitação do débito era de R\$ 795.027,60. Após a transmissão da declaração, o direito creditório não foi reconhecido na origem. Parte dos valores usados na composição do saldo negativo foram glosadas em Despacho Decisório (e-fls. 26-32):

- CSLL retida na fonte:

**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.737.008/0001-35	5952	9.088,51	5.888,51	3.200,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		9.088,51	5.888,51	3.200,00	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 5.888,51

- DARFs:

**Pagamentos**

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo

**Parcelas Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/10/2006	30/11/2006	800.807,68	0,00	0,00	800.807,68	800.807,68
2484	30/11/2006	28/12/2006	798.330,05	0,00	0,00	798.330,05	798.330,05
<b>Total</b>							<b>1.599.137,73</b>

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.599.137,73

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.599.137,73

- Estimativas compensadas:

**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2006	04920.00359.290806.1.3.02-6440	397.025,58
ABR/2006	04920.00359.290806.1.3.02-6440	479.820,19
<b>Total</b>		<b>876.845,77</b>

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	39151.22084.290806.1.3.03-8170	236.192,75	0,00	236.192,75	Compensação não permitida pela legislação
FEV/2006	39151.22084.290806.1.3.03-8170	334.450,07	0,00	334.450,07	Compensação não permitida pela legislação
MAR/2006	39151.22084.290806.1.3.03-8170	364.371,45	0,00	364.371,45	Compensação não permitida pela legislação
AGO/2006	34109.56535.290906.1.3.02-1214	208.563,30	104.617,08	103.946,22	Compensação confirmada parcialmente
SET/2006	23305.91307.311006.1.3.02-8807	580.230,14	0,00	580.230,14	Compensação não confirmada
<b>Total</b>		<b>1.723.807,71</b>	<b>104.617,08</b>	<b>1.619.190,63</b>	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 981.462,85

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	13893.000672/2006-53	773.643,86	0,00	773.643,86	Compensação não confirmada
JUN/2006	13893.000756/2006-97	3.189,57	0,00	3.189,57	Compensação não confirmada
JUN/2006	13893.000758/2006-86	324.776,00	0,00	324.776,00	Compensação não confirmada
JUL/2006	13893.000864/2006-60	470.814,65	0,00	470.814,65	Compensação não confirmada
AGO/2006	13893.001017/2006-12	315.660,43	0,00	315.660,43	Compensação não confirmada
AGO/2006	13893.001015/2006-23	24.241,87	0,00	24.241,87	Compensação não confirmada
<b>Total</b>		<b>1.912.326,38</b>	<b>0,00</b>	<b>1.912.326,38</b>	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, foi prolatado o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a defesa. As razões de decidir da DRJ foram:

- CSLL retida na fonte:

15. Acontece que, em consulta ao sistema Dirf, cujo extrato está copiado a seguir, foi possível confirmar as retenções relativas a operações realizadas de janeiro de 2006 a maio de 2006, exatamente nos montantes dos Darfs apresentados, consoante planilha abaixo elaborada. Todavia, em relação aos recolhimentos correspondentes aos meses de novembro e de dezembro de 2005, uma vez que o contribuinte optou pela adoção do regime de competência (lucro real), tais retenções não são passíveis de compor a apuração do saldo negativo do ano 2006, mas sim do ano 2005, onde as receitas respectivas foram tributadas. Assim,

resta considerar comprovadas retenções no montante total de R\$ 27.381,57, como informado na Dirf: (...)

16. Tendo em vista que a retenção foi efetuada no código 5952, a parcela correspondente à CSLL é obtida pela multiplicação do valor retido pelo fator 1/4,65, o que resulta no montante de R\$ 5.888,51.

17. Como este valor é exatamente a CSLL retida validada pelo despacho decisório, não há que se reformar a decisão nesta parte.

- estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores;

47. Em vista disso, há que se manter a glosa da parcela da estimativa de setembro de 2006, mas considerar indevidas as glosas das parcelas de estimativa declaradas de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2006, mas considerar indevida a glosa de parcela da estimativa de agosto de 2006 no montante total de R\$ 1.038.960,49 (= R\$ 236.192,75 + R\$ 334.450,07 + R\$ 364.371,45 + R\$ 103.946,22).

- estimativas compensadas com outros tributos.

48. Em relação às estimativas de maio, junho, julho e agosto de 2006, abaixo listadas, o contribuinte as compensou por intermédio de formulários de declaração de compensação, com créditos escriturais de PIS e de Cofins decorrentes de exportações (art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003). (...)

59. Por conseguinte, uma vez que as estimativas estão liquidadas, é devido considerar indevida a glosa realizada, sendo o valor de R\$ 1.596.665,95 (=R\$ 773.643,86 + R\$ 3.189,57 + R\$ 324.776,00 + R\$ 470.814,65 + R\$ 24.241,87) passível de compor o saldo negativo de 2006.

60. Somando-se a este montante a parcela da estimativa objeto do processo nº 13893.001017/2006-12 que foi extinta, no valor de R\$ 1.131,54, é devido validar a estimativa total de R\$ 1.597.797,49.

Em razão da conexão com outros processos administrativos que tratavam de compensações não homologadas relativas às mesmas estimativas, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado até a conclusão das análises correlatas, senão vejamos:

Como dito, as parcelas das estimativas de **janeiro, fevereiro e março de 2006** foram objeto de compensação declarada na Dcomp nº 39151.220484.290806.1.3.03- 8170, apreciada nos autos do processo nº **13884.910327/2011-04**; e as parcelas das estimativas de **agosto e de setembro de 2006** foram objeto das Dcomps nºs 33332.04340.280307.1.7.02- 0172 e 15365.44750.280307.1.7.02-1817, respectivamente, apreciadas nos autos do processo nº **16098.000046/2007-10**, sendo o resultado da análise pela autoridade administrativa a não homologação das compensações. (...)

Retornando os autos à pauta da DRJ, a instância de origem manteve parte das glosas e julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

61. Diante do exposto, é devido recompor a apuração do saldo de contribuição a pagar/restituir, para considerar em sua composição as parcelas indevidamente glosadas de estimativa compensada com saldo negativo (R\$ 1.038.960,49) e de estimativa compensada com outros tributos (R\$ 1.597.797,49, em realidade extinta via parcelamento). Conforme demonstrado abaixo, **as deduções validadas são insuficientes para gerar saldo negativo:**

CSLL devida apurada na DIPJ	5.326.178,53
(-) CSLL retida validada no despacho decisório	-5.888,51
(-) Estimativa paga validada no despacho decisório	-1.599.137,73
(-) Estimativa compensada com SN validada no despacho decisório	-981.462,85
(-) Estimativa compensada com outros tributos validada no despacho decisório	0,00
(-) Estimativa compensada com SN validada no voto	-1.038.960,49
(-) Estimativa compensada com outros tributos validada no voto	-1.597.797,49
Saldo de CSLL a pagar	102.931,46

62. Voto, então, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge em face do não reconhecimento do seu direito de crédito no que diz respeito às estimativas compensadas com saldo negativo de outros períodos, e outros tributos. Esse tema é o que está em julgamento, portanto, nesta esfera recursal.

Segundo a insurgência recursal, é inadmissível a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, conforme a Súmula nº 82 do CARF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Assim, as estimativas declaradas em DCOMP não poderiam ser cobradas, logo, não haveria motivo para sua glosa na composição do saldo devedor.

Também deduz alegações no sentido de que haveria suposta cobrança excessiva, pois em sua avaliação, caso o processo administrativo nº 16098.000.046/2007-10 (AC 2005) não encerre com a homologação das compensações ali versadas – pois, nesta hipótese, a Recorrente teria de efetuar o recolhimento dos débitos de estimativas e, conseqüentemente, passará a fazer jus ao saldo negativo de CSLL nestes autos.

Considerando as insurgências elencadas, entendo que assiste razão à Recorrente no que diz respeito às estimativas.

*Em primeiro lugar*, consigno que não analisarei o ponto referente à CSLL retida, pois ainda que a Recorrente tenha sucumbido neste ponto, não apresentou argumentos em seu Recurso para demonstrar a procedência desta parcela que compõe o seu direito creditório. Logo, a glosa sobre esta parcela está mantida, visto que houve preclusão consumativa, em razão da não insurgência do Recorrente sobre este tema.

*Em segundo lugar*, já em relação às estimativas compensadas, entendo que é parcialmente procedente o pleito recursal. Isso porque, para além da suscitada Súmula nº 82 do CARF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, atualmente, o CARF possui entendimento pacificado sobre esta questão. *Explico:*

A questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de estimativas quitadas por compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise. É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original.

Dessa forma, as estimativas compensadas e confessadas que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no Despacho Decisório, e no Acórdão recorrido, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologada – ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

**Parecer Normativo COSIT nº 2/2018**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável, neste caso, apenas às estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre as

estimativas compensadas com saldo negativo, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

Já em relação à parcela do crédito que diz respeito a estimativas compensadas com outros tributos, entendo que a glosa deve ser mantida. Não foi trazido aos autos qualquer prova que pudesse afastar as conclusões da DRJ no sentido de tais compensações terem sido consideradas como “não declaradas”. Assim, não há como acolher o pleito neste ponto.

#### IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito **lhe dou parcial provimento** para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de CSLL do AC 2006, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível. A glosa sobre as estimativas compensadas com outros tributos está mantida.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**